



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722655/2017-06
RESOLUÇÃO	1401-001.103 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, bem como **IRRF** relativamente aos anos-calendários de 2012 e 2013, com imposição de multa de ofício de

150%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável.

As acusações possuem algumas situações diferentes, que foram assim consolidadas pela DRJ:

- 1- Omissão de receitas de obras por administração. O valor apurado integrou as bases de cálculo do IRPJ, de CSLL, de PIS e de Cofins. A multa de ofício foi qualificada;
- 2- Omissão de receitas da atividade disfarçadas de "adiantamentos". O valor apurado integrou as bases de cálculo do IRPJ e de CSLL. A multa de ofício foi qualificada;
- 3- Omissão de receitas decorrentes de créditos em contas de depósito ou de investimento com origens não comprovadas. O valor apurado integrou as bases de cálculo do IRPJ, de CSLL, de PIS e de Cofins. A multa de ofício aplicada ora foi qualificada, ora não, conforme detalhado no TVF;
- 4- Omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa por sócios e administradores. O valor apurado foi objeto de lançamentos de IRPJ e de CSLL. A multa de ofício correspondente foi qualificada;
- 5- Omissão de receitas não operacionais decorrentes de transferências gratuitas das SCPs para o Caixa da Soter. O valor apurado foi objeto de lançamento de IRPJ e de CSLL. Tal montante foi acrescido diretamente à base de cálculo arbitrada (ou seja, sem aplicação do coeficiente de arbitramento). A multa de ofício correspondente foi qualificada;
- 6- Omissão de receitas não operacionais decorrentes do recebimento de lucros distribuídos em excesso pelas SCPs DOM, FCO, FRI, LID, LNL e ZEF. O valor apurado foi objeto de lançamento de IRPJ e de CSLL. Tal montante foi acrescido diretamente à base de cálculo arbitrada (ou seja, sem aplicação do coeficiente de arbitramento) A multa de ofício correspondente foi qualificada;
- 7- Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. Esta infração gerou lançamento de IRRF. A multa de ofício foi qualificada;

Ademais, em decorrência da alteração da forma de tributação foram calculados IRPJ e CSLL sobre as receitas escrituradas abaixo:

- Receitas de obras por empreitada, compondo a base de cálculo arbitrada. Estes valores foram considerados também nos lançamentos de Cofins e de PIS no regime cumulativo em virtude do lucro arbitrado. Multa aplicada de 75%;

- Ganhos de capital calculados a partir da conta 4.01.03.01.0001 (Venda de Imobilizado), acrescidos diretamente à base de cálculo arbitrada (ou seja, sem aplicação do coeficiente de arbitramento). A multa aplicada foi de 75%;
- Receitas de Juros Selic da conta 4.01.02.01.0002, acrescidos diretamente à base de cálculo arbitrada (ou seja, sem aplicação do coeficiente de arbitramento). Multa aplicada de 75%;
- Valores referentes a receitas eventuais da conta 4.01.02.04.0001, acrescidos diretamente à base de cálculo arbitrada (ou seja, sem aplicação do coeficiente de arbitramento). Aplicada a multa de 75%.

Foram deduzidos na apuração dos tributos os valores retidos na fonte.

Os Srs. Fernando Policarpo de Oliveira e Nelson Policarpo de Oliveira foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário constituído em função do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN):

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS
Demais Responsáveis Tributários
CPF 031.968.447-49
Nome FERNANDO POLICARPO DE OLIVEIRA
Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação
<p>O presidente da SOTER, Fernando Policarpo de Oliveira, é pessoalmente responsável pelos créditos decorrentes dos presentes lançamentos, com base no art. 135 da Lei n.º 5.176/66 (Código Tributário Nacional).</p> <p><i>Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:</i></p> <p><i>I - as pessoas referidas no artigo anterior;</i></p> <p><i>II - os mandatários, prepostos e empregados;</i></p> <p><i>III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.</i></p> <p>Como ficou evidenciado ao longo do presente termo, a empresa, por meio de seus representantes, efetuou operações simuladas, resultando nos ilícitos de fraude e sonegação, o que os enquadra no dispositivo anterior.</p>
Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.
CPF 173.773.747-72
Nome NELSON POLICARPO DE OLIVEIRA
Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação

O vice-presidente da SOTER, Nelson Policarpo de Oliveira, é pessoalmente responsável pelos créditos decorrentes dos presentes lançamentos, com base no art. 135 da Lei n.º 5.176/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como ficou evidenciado ao longo do presente termo, a empresa, por meio de seus representantes, efetuou operações simuladas, resultando nos ilícitos de fraude e sonegação, o que os enquadra no dispositivo anterior.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.

Em paralelo, houve a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, cujos autos estão apensos ao presente processo.

Pois bem, contra as autuações tanto o contribuinte como os responsáveis solidários apresentaram Impugnações, em síntese, alegando:

1 – Impugnação da Soter (empresa autuada), alegando que:

- é nula a intimação que deu ciência à empresa autuada quanto aos lançamentos, porque foi feita mediante entrega, pessoalmente, a pessoa natural sem poderes para representar o contribuinte;
- os créditos relativos ao ano de 2012 foram atingidos pela decadência, estando extintos;
- no mérito, o arbitramento teria sido indevido, ensejando violação ao art. 142 do CTN, já que a base de cálculo eleita está equivocada;
- a exigência de IRRF é indevida, a uma porque é ilegal, a duas porque não houve pagamento a beneficiário não identificado;
- pede o afastamento da multa qualificada.

2 - Impugnação do Sr. Nelson Policarpo de Oliveira, alegando:

- nulidade dos lançamentos, seja por motivação para a imputação da responsabilidade, seja porque a responsabilidade prevista pelo art. 135 do CTN só pode ser imputada como responsabilidade por substituição ao contribuinte e não por solidariedade;
- o lançamento de IRRF não comporta responsabilidade solidária, por ser exclusivo da fonte pagadora;
- decadência em relação ao ano de 2012

- no mérito, alega que não foram observados os requisitos para a imposição da responsabilidade solidária, não tendo havido individualização da conduta, e tendo a atribuição se dado exclusivamente em razão do cargo ocupado pelo agente. Além disso, a própria exigência é indevida, porque o arbitramento não se justifica, ou porque não houve omissões de receitas, bem como sendo ilegal a exigência de IRRF e não tendo havido pagamento a beneficiário não identificado;

- pede, por fim, o afastamento da multa qualificada.

3 - Impugnação do Sr. Fernando Policarpo de Oliveira, alegando os mesmos argumentos veiculados na impugnação do Sr. Nelson.

Em primeira instância, foi proferido o v. Acórdão 11-61.205 pela C. 4ª Turma da DRJ/REC julgando parcialmente procedentes as Impugnações, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

Na ausência de pagamento, ainda que parcial do tributo devido, ou quando demonstrada a prática dolosa, a contagem do prazo decadencial segue a regra estabelecida no referido art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA.

O tributo retido na fonte não caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN, vez que não há qualquer ação por parte do sujeito passivo, com os recolhimentos sendo efetuados por terceiros na forma de antecipação do devido.

CIÊNCIA PESSOAL DO LANÇAMENTO. RECUSA DE RECEBIMENTO.

Considera-se que o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do lançamento quando seu mandatário ou preposto se recusar a assinar o recebimento e a autoridade fiscal lavrar termo de constatação da recusa por si assinado e por testemunhas.

CIÊNCIA PESSOAL. PREPOSTO.

O engenheiro-chefe de obra de empreendimento de sociedade em conta de participação da qual o sujeito passivo é sócio ostensivo é considerado seu preposto para fins de intimação.

ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DETERMINAR O LUCRO REAL.

O arbitramento do lucro é devido quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou para determinar o lucro real.

ARBITRAMENTO. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

Não está prevista na legislação tributária condição de prévia intimação para que o contribuinte corrija sua contabilidade quando verificado que esta não se presta para identificar sua movimentação financeira ou para determinar o lucro real.

SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. EFETIVIDADE DE ENTREGA E ORIGEM DE RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de registros contábeis de recursos de caixa fornecidos à empresa por diretores/sócios, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não restaram comprovadas, resta caracterizado que tais lançamentos serviram para ocultar o auferimento de receitas não contabilizadas. Tal situação subsume-se na presunção legal de omissão de receitas estabelecida no art. 282 do RIR/99, que trata de suprimento de caixa. Esta não estabelece como condição prévia a recomposição do Caixa para, somente após a verificação de ocorrência de saldo credor, ser possível o lançamento por omissão de receita.

RATEIO DE DESPESAS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.

REEMBOLSO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Para que os valores movimentados em razão de rateio de custos e despesas sejam dedutíveis, e que os valores reembolsados à empresa que concentrou o controle dos gastos administrativos não seja considerado como receita tributável, exige-se que: (i) correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; (ii) sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; (iii) correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; (iv) a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e (v) seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

TRANSFERÊNCIA A TÍTULO GRATUITO E DEFINITIVO. DOAÇÃO. RECEITA NÃO OPERACIONAL TRIBUTÁVEL.

A transferência a título gratuito e em caráter definitivo para o sócio ostensivo de valores recebidos pelas SCPs de seus clientes representa doação, que possui natureza de receita não operacional passível de tributação.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Consideram-se receitas omitidas os depósitos/créditos bancários cujas origens não restaram comprovadas pelo contribuinte após devidamente intimado para tanto.

OMISSÃO DE RECEITAS DISFARÇADAS DE ADIANTAMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO COM APURAÇÃO DE RECEITAS PELO REGIME DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPARABILIDADE.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, sofrerá tributação, se a empresa não possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido. Uma vez que o critério de contabilização comercial é o regime de competência e seu lucro presumido foi apurado com base no regime de caixa, estamos diante de critérios distintos, alternativos, não simultâneos, não passíveis de serem comparados para o fim de avaliação do lucro a ser distribuído com isenção.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DOLO.

Demonstrado o dolo do contribuinte na prática da infração que lhe foi imputada, devida a qualificação da multa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício que compõe o crédito tributário quando este se torna definitivo, ou seja, em fase de cobrança.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Caracterizada a infração à lei, é devida a responsabilização solidária dos sócios-gerentes em função do disposto no art. 135 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2012, 2013 DECADÊNCIA. IRRF DECORRENTE DE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Uma vez que se trata de tributo constituído exclusivamente por lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

CIÊNCIA PESSOAL DO LANÇAMENTO. RECUSA DE RECEBIMENTO.

Considera-se que o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do lançamento quando seu mandatário ou preposto se recusar a assinar o recebimento e a autoridade fiscal lavrar termo de constatação da recusa por si assinado e por testemunhas.

CIÊNCIA PESSOAL. PREPOSTO.

O engenheiro-chefe de obra de empreendimento de sociedade em conta de participação da qual o sujeito passivo é sócio ostensivo é considerado seu preposto para fins de intimação.

PAGAMENTOS SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Lançamento a crédito de conta Caixa, sem que o contribuinte consiga comprovar a motivação deste, representa pagamento sem causa e a beneficiário não identificado, ensejando a incidência do IRRF.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DOLO.

Demonstrado o dolo do contribuinte na prática da infração que lhe foi imputada, devida a qualificação da multa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício que compõe o crédito tributário quando este se torna definitivo, ou seja, em fase de cobrança.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Caracterizada a infração à lei, é devida a responsabilização solidária dos sócios-gerentes em função do disposto no art. 135 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012, 2013 LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2012, 2013 LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONTRIBUIÇÃO RETIDA. DEDUÇÃO NO MÊS DE APURAÇÃO.

EXCEDENTE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser deduzidos dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de

apuração. Eventual excedente não pode ser deduzido por iniciativa do contribuinte ou de ofício nos meses subsequentes, mas poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB mediante a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Ano-calendário: 2012, 2013 LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de PIS, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONTRIBUIÇÃO RETIDA. DEDUÇÃO NO MÊS DE APURAÇÃO. EXCEDENTE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser deduzidos dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração. Eventual excedente não pode ser deduzido por iniciativa do contribuinte ou de ofício nos meses subsequentes, mas poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB mediante a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese, entendeu por bem:

- Rejeitar a preliminar de nulidade da intimação para a ciência dos lançamentos;
- Rejeitar a preliminar de decadência;
- Manter integralmente o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS lançados, bem assim os juros de mora e a qualificação da multa na forma como efetuada nos autos de infração, exceção feita à infração relativa à omissão de receitas não operacionais decorrentes de recebimento de lucros distribuídos em excesso pelas SCPs, nos lançamentos de IRPJ e de CSLL, cuja multa aplicada deve ser reduzida ao percentual de 75%;
- Manter integralmente o lançamento do IRRF, bem assim os juros de mora e a qualificação da multa na forma como efetuada nos autos de infração;
- Manter a responsabilização solidária dos Srs. Fernando Policarpo de Oliveira e Nelson Policarpo de Oliveira.

O contribuinte e os responsáveis interpuseram Recursos Voluntários basicamente reiterando e reproduzindo os argumentos deduzidos na defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora

O Recurso Voluntário do contribuinte é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Assim, conheço-o.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Analisado o caso, a conclusão foi a de que, para a discussão da nulidade do arbitramento, são necessários alguns esclarecimentos de fato. Adicionalmente, quanto ao mérito, caso a discussão da nulidade seja ultrapassada, também são necessários alguns esclarecimentos de fato. A seguir, são apresentados os pontos a serem elucidados.

Diligência quanto ao arbitramento

No Recurso Voluntário, é alegado que teria sido apresentada planilha esclarecendo, documento por documento, todas as divergências de saldo entre a contabilidade da conta Bancos e os Extratos Bancários. Entendo que seria necessária manifestação da unidade de origem quanto à cada linha da planilha, com referência aos respectivos documentos apresentados e manifestação específica, esclarecendo a razão da aceitação, ou não aceitação, de cada motivo alegado para a divergência identificada.

Também é alegado que o saldo credor na conta bancos seria decorrente de empréstimos das SCP e que, ao invés de registrar o passivo, teria deixado a conta bancos credora. Entendo que, para verificação da veracidade dessa alegação, seria necessário que a recorrente demonstrasse o valor de cada empréstimo e apresentasse, à unidade de origem, na escrituração

da SCP correlata o registro do correspondente ativo (empréstimo a receber), com compatibilidade em data e valor.

Diligência quanto à Omissão de receita por administração

A fiscalização verificou que, por contrato, a recorrente fazia jus a um percentual do custo da obra, por administração e que não teria havido reconhecimento de receita nesse valor. A recorrente alega tratar-se de reembolso de despesa. Entendo que, para comprovação desse reembolso, seja necessário que a recorrente prove o registro da despesa na SCP correspondente, em datas e valores compatíveis.

Diligência quanto à Omissão de Receitas por Depósitos Bancários

A ora recorrente foi intimada a comprovar a origem e a causa de depósitos bancários. A fiscalização aceitou algumas comprovações e especificou o motivo da não aceitação de outros, lançando alguns depósitos com multa qualificada. A recorrente alega que a maioria dos recebimentos seria referente a vendas de imóveis e que essa venda não teria ocorrido em dinheiro, mas via TED. Entendo necessário que, para cada pagamento alegadamente recebido via TED, seja necessária a apresentação do contrato de compra e venda do imóvel e o correspondente TED, com identificação do comprador e os correspondentes esclarecimentos do comprador (quanto ao valor total da compra e a forma de pagamento).

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à unidade de origem, elucidação das seguintes questões de fato.

(a) Com relação à planilha relativa a divergências de saldo entre a contabilidade da conta Bancos e os Extratos Bancários, analisar cada linha e os respectivos documentos apresentados e manifestação específica, esclarecendo a razão da aceitação, ou não aceitação, de cada motivo alegado para a divergência identificada.

(b) Com relação à alegação de que o saldo credor na conta Bancos seria decorrente de empréstimos tomados de SCP, intimar a recorrente, para demonstração do valor de cada empréstimo alegadamente concedido à SCP, apresentando, na escrituração da SCP correlata, o registro do correspondente ativo (empréstimo a receber), com compatibilidade em data e valor.

(c) Com relação à omissão de receita por administração de obra, para verificação da alegação de recuperação de despesas, intimar a recorrente para que prove o registro da despesa na SCP correspondente, em datas e valores compatíveis.

(d) Com relação à omissão de Receitas por Depósitos Bancários de origem não comprovada, para cada venda e imóvel alegadamente recebida via TED, intimar a recorrente para apresentar o contrato de compra e venda do imóvel e o correspondente TED, com identificação do

comprador e intimar o comprador, para esclarecer o valor total da compra e a forma de pagamento.

(e) Com as informações acima levantadas, elaborar relatório conclusivo quanto aos fatos e valores apurados.

(f) Dar ciência à recorrente do resultado da diligência com abertura de prazo de trinta dias para manifestação exclusivamente quanto aos fatos apurados na diligência, com posterior retorno a este colegiado, para prosseguimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias